

## Eutanásia: Direito de se fazer cessar um sofrimento

*Paulo Ricardo da Conceição Alves \**

### 1. INTRODUÇÃO

A eutanásia não é um assunto tão recente conforme alguns pensam, muito pelo contrário, a história nos mostra que tal conduta vem andando lado a lado com o desenvolver da humanidade, tanto é verdade que encontramos registros da prática da eutanásia desde tempos antigos.

Na atualidade, essa prática é completamente condenada pelo direito, pela moral, pela ética e por algumas religiões como, por exemplo, a católica na qual teria por diversas vezes se manifestado contra a prática da eutanásia.

Assim, a legalização da eutanásia no Brasil seria uma enorme quebra de paradigma, da qual a população ainda não estaria preparada para aderir.

Desta forma, procurando elucidar o tema em tela, abordamos de forma simples o conceito de eutanásia, seus tipos, suas formas, a previsão legal no Brasil em relação a tal conduta, o pensamento da igreja católica, uma vez que a eutanásia é um tema que gera muitas opiniões diversas.

### 2. CONCEITO

A palavra "EUTANÁSIA" é formada pelas palavras gregas — "eu" e "thanatos" — e tem literalmente como significado, "uma boa morte".

No conceito atual, a eutanásia seria um ato no qual o indivíduo, seja por ação ou omissão, no intuito de causar e/ou apenas acelerar a morte de outrem, estando vivo o paciente, porém com grande risco de morte, sob a alegação de que o fez para evitar o sofrimento do mesmo. Ainda nesse sentido, ressalta-se que para esses indivíduos, ao se promover a eutanásia, estaria também evitando a distanásia, ou seja, uma forma de agonia demasiadamente, longa e dolorosa.

De acordo com Dr. Ariovaldo Alves de Figueiredo, Eutanásia seria:

“A morte, provocada por outrem, de uma pessoa que sofre enfermidade incurável, para abreviar a agonia muito grande ou dolorosa” (grifos nossos).

Em sua obra "Liberdade de Amar e Direito de Morrer", o prof. Luiz Jimenez, assim define a eutanásia:

“A morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada”.(grifos nossos).

A eutanásia, para Edmundo de Oliveira, abarcaria 3 (três) formas para lidar com a morte, quais sejam:

-Acabar com a vida indigna, na hipótese do autor proporcionar a morte da pessoa por entender que ela leva uma vida intolerável. É a hipótese do enfermo hostil e agressivo, afetado por uma esquizofrenia do tipo paranóide, caracterizada por idéias delirantes de perseguições e alucinações;

-Acabar com a vida de doente sem perspectiva médica de alívio para suas intensas dores físicas ou torturas morais. É o que ocorre com o portador de câncer inoperável e multimetástico;

-Acabar com a vida do paciente, antecipando-lhe a morte inevitável, que já estava em curso, na hipótese do prognóstico concluir que a pessoa está irremediavelmente chegando ao fim com cruciante agonia. É o caso do terrível acidente de trânsito que leva ao esmagamento da medula ou coluna raquiária da vítima".

Em síntese podemos dizer que a Eutanásia é o ato de acabar com o sofrimento de uma pessoa, seja desligando aparelhos ou por outro meio, evitando assim que a mesma fique sofrendo por muitos anos, devido ao fato de portar uma doença incurável.

### **3. TIPOS DE EUTANÁSIA**

Segundo Goldim (2003), são vários os tipos de eutanásia e os mesmos devem ser classificados de acordo com alguns critérios, senão vejamos:

#### **3.1 quanto à forma de ação:**

- Eutanásia ativa: seria o ato no qual o indivíduo provoca a morte do paciente sem sofrimento, sob o pretexto de estar sendo apenas misericordioso.

- Eutanásia passiva ou indireta: ocorre quando o paciente morre estando em estado terminal e/ou devido à iniciativa de uma ação médica, na qual se objetiva diminuir o sofrimento dele.

- Eutanásia de duplo efeito: seria a aceleração da morte do paciente em estado terminal, em consequência indireta das ações médicas executadas.

#### **3.2 quanto à concordância do paciente:**

- Eutanásia voluntária: é aquela na qual o paciente, pede, implora e até mesmo suplica de forma inquestionável pela sua morte.

- Eutanásia involuntária: é aquela na qual a morte do paciente é provocada contra sua vontade.

- Eutanásia não voluntária: é aquela que ocorrerá sem a existência do consentimento do paciente, ou seja, sem que haja sua opinião.

#### **4. ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA**

Nosso Código Penal não tipifica a conduta de provocar a eutanásia de forma expressa. Entretanto, o diploma legal, a enquadra como sendo "homicídio privilegiado", ou seja, aquele na qual o indivíduo recebe uma pena menor, exatamente porque o Estado reconhece que não houve motivos para o crime.

Vale ressaltar-se que, o Código penal descreve de forma análoga duas condutas da qual o indivíduo que praticar a eutanásia poderá ser enquadrado:

- a forma ativa (com o uso de medicamentos que induziram à morte o paciente),
- a forma passiva ou ortotanásia (a omissão ou a interrupção do tratamento ao paciente).

Assim, o indivíduo que de forma ativa realizar a eutanásia pode ser condenado por crime de homicídio, onde lhe será imposta uma pena de prisão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão ou por "auxílio ao suicídio" onde lhe será imposta uma pena de prisão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Contudo, a eutanásia passiva, encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro em seu art. 135, que prevê:

"Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparado ou em grave e eminente perigo; ou não pedir, nesses casos socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte."

Logo, ao praticar a eutanásia passiva, o indivíduo estaria intencionalmente segundo o diploma legal em tela, praticando o crime por omissão de socorro.

Já o Código Brasileiro de Deontologia Médica, em vigor desde 24 de abril de 1984, preceitua que:

“O médico ainda que em caráter de pesquisa, guardará sempre absoluto respeito pela vida humana, desde a concepção até a morte, utilizando seus conhecimentos em benefício do paciente e jamais o fazendo para gerar sofrimento mental e físico ou extermínio do homem, nem para permitir ou encobrir tentativa contra sua dignidade ou integridade”.

Mesmo se tratando de um tema de suma importância que gera grandes polêmicas, no Brasil houve somente o Projeto de Lei nº 125/96 de autoria do senador Gilvam Borges, do PMDB, que discutiu a eutanásia e propôs sua legalização, desde que se respeitassem algumas regras, quais sejam:

“A eutanásia seja permitida, desde que uma junta de cinco médicos ateste a inutilidade do sofrimento físico ou psíquico do doente. O próprio paciente teria que requisitar a eutanásia. Se não estiver consciente, a decisão caberia a seus parentes próximos”.

Vale ressaltar que, o próprio criador do projeto, o senador Gilvam Borges, dizia que tal lei não teria chance alguma de ser aprovada.

## **5. POSICIONAMENTO CATÓLICO EM RELAÇÃO À EUTANÁSIA.**

De acordo com as “leis divinas”, a igreja católica mantém uma posição radicalmente contra a prática da eutanásia, alegando principalmente que “a Deus foi dado o dom dar a vida e somente a ele caberá tira - lá”.

O Papa João Paulo II, no 2º Concílio do Vaticano condenou a eutanásia ao reafirmar que:

“Nada nem ninguém pode autorizar a morte de um ser humano inocente, porém, diante de uma morte inevitável, apesar dos meios empregados, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a alguns tratamentos que procurariam unicamente uma prolongação precária e penosa da existência, sem interromper, entretanto, as curas normais devidas ao enfermo em casos similares. Por isso, o médico não tem motivo de angústia, como se não houvesse prestado assistência a uma pessoa em perigo”.

Corroborando o supracitado, estão os dez mandamentos expostos por Monsenhor Alberto Giraldo, no qual afirma:

“Nunca ser moralmente lícita a ação que por sua natureza, provoca, direta ou intencionalmente, a morte do paciente, nem sequer para não vê-lo sofrer ou não fazê-lo sofrer, ainda que ele o peça expressamente.

Não obstante, vale ressaltar, a falta de ética e de licitude ao se negar assistência adequada ao paciente, na qual esteja necessitando de cuidados especiais para lhe prolongar a vida, ainda sendo esta doença incurável. Tanto é verdade que nesses casos, os médicos estão autorizados a submeterem seus pacientes a tratamentos com narcóticos e analgésicos para aliviarem a dor.

Nesse sentido, o Código de Ética dos Conselhos de Medicina do Brasil, Lei nº 3.268/57, diz que:

I – São deveres fundamentais do médico:

1 – “Guardar absoluto respeito pela vida humana, jamais usando seus conhecimentos técnicos ou científicos para sofrimentos ou extermínio do homem”.

2- “Não pode o médico, seja qual for a circunstância, praticar atos que afetem a saúde ou a resistência física ou mental do ser humano, salvo quando se tratar de indicações estritamente terapêuticas ou profiláticas em benefício do próprio paciente”.

II – Relações com o doente:

1 – “O médico tem o dever de informar o doente quanto ao diagnóstico, prognóstico e objetivos do tratamento, salvo se as informações que puderem causar-lhes dano, devendo ele, neste caso, presta-los a família ou aos responsáveis”.

2- “Não é permitido ao médico abandonar o tratamento do doente, mesmo em casos crônicos ou incuráveis, salvo por motivos relevantes”. (negritos nossos).

Ainda segundo Alberto Giraldo, a eutanásia seria: “um crime contra a vida humana e a lei divina, pelo qual são responsáveis todos os que intervêm na decisão e execução do ato homicida “.

Assim, para a igreja católica, somente seria lícito deixar de submeter ao tratamento pacientes na qual estejam em coma e que tenham perdido todas as atividades cerebrais. Logo, em hipótese alguma, o Estado poderá legalizar a prática da eutanásia no Brasil, tendo em vista que, o direito a vida sobrepõe ao poder do mesmo.

Nesse sentido, até para o filósofo alemão Emmanuel Kant, na qual, as verdades morais se fundiam na razão e não na religião, afirma que “não pode o homem ter o poder para dispor da sua vida humana”.

## **CONCLUSÃO**

Ao discorrer acerca da eutanásia, podemos constatar a dificuldade que será a implantação da mesma no Brasil, onde a maioria dos cidadãos pratica o catolicismo, sendo seguidores assíduos dos preceitos divinos.

Cidadãos esses que jamais aceitariam, assim como a igreja católica, que fosse transferido aos homens o direito de se viver ou não, uma vez que, segundo as leis divinas, o direito de viver ou morrer de outrem, não depende de mera vontade de médicos ou familiares e sim, única e exclusivamente de Deus.

Assim, conclui que a eutanásia é um tema mais complexo do que se possa imaginar, devido ao fato de encontrar envolvidos preceitos religiosos, de cunho moral, legal e ético.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Otacílio de Oliveira. Eutanásia. In: Arquivos da Polícia Civil de São Paulo, Vol. XXXVIII, 1º semestre, 1982, São Paulo.

BITTENCOURT, Lameira. Eutanásia (Dissertação para Concurso). Belém: 1939.

BIZATTO, José Ildefonso. Eutanásia e Responsabilidade Médica. Porto Alegre: Sagra, 1990.

BRUNO, Anibal. Direito Penal - Parte Geral. Tomo 2º. Editora Nacional de Direito, 1956.

COSTA, D. S. et al. Ética, moral e bioética. Acessado em 18.08.2002. Disponível na Internet <http://www.jus.com.br/doutrina/biogm.html>

GOLDIM JOSÉ ROBERTO Eutanásia. Núcleo Internacional de Bioética [ site na Internet]. Disponível em: URL: <http://www.bioetica.ufrgs.br>. Acesso: 21 de agosto de 2003.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. V, p. 128-131.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4217>. Acessado em 10/01/2009.

INTERNET – Vaticano critica legalização da eutanásia na Holanda – [www.terra.com.br/mundo/2000](http://www.terra.com.br/mundo/2000) – 28 de novembro de 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Em Defesa da Vida. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARCÃO, Renato Flávio. Homicídio eutanásico: eutanásia e ortotanásia no anteprojeto de Código Penal. IN: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br) (Capturado em: 31/11/2002)

PAGANELLI, Wilson. Eutanásia. Disponível na Internet <http://www.jus.com.br/doutrina/eutapag.html>

PAPA denuncia cultura da morte. O Liberal, Belém, 3 novembro de 1 mar. 1995. Caderno Conjuntura, p. 8.

SHEDD, Bíblia Sagrada. Russell P. SHEDD (editor responsável). Traduzida por João Ferreira de Almeida. 2. ed. ver. e atual. no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1997.

\*Doutorando em Direito pela UCSF - Universidade Católica de Santa Fé. Graduado em Direito pela FEAD - Faculdade de Estudos Administrativos Assessor Jurídico.

Disponível em:

[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/curso\\_oab\\_concurso\\_artigo\\_1497\\_Eutanasia%5FDireito%5Fde%5Fse%5Ffazer%5Fcessar%5Fum%5Fsofrimento](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_1497_Eutanasia%5FDireito%5Fde%5Fse%5Ffazer%5Fcessar%5Fum%5Fsofrimento)

Acesso em: 31/03/09.